REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 403

Senhores Deputados.— A vossa comissão de instrução pública, especial e técnica, tendo apreciado o projecto de lei n.º 255-F, da iniciativa de S. Ex.ª o Ministro de Instrução Pública, é de parecer que deve ser aprovado, porque vem regular uma situação anormal estabelecida pelo decreto de 30 de Dezembro de 1911 entre os diplomados pelas antigas Faculdades de Filosofia e de Matemática de Coimbra e os bacharéis pelas actuais Faculdadas de Sciências das três Universidades portuguesas.

A equiparação dos diplomas dos antigos bacharéis em filosofia e matemática aos dos modernos bacharéis pelas Faculdades de Sciências não podia de modo algum subsistir, porque a organização dos cursos freqüentados pelos primeiros é muito deficiente comparada com o desenvolvimento que foi dado aos novos estudos universitários.

Criaram-se muitas cadeiras e desdobraram-se outras, especializando-se mais o ensino e a todas elas se anexavam os trabalhos práticos obrigatórios, ficando assim os cursos regularmente organizados, o que não sucedia até a reforma universitária.

A deficiência dos conhecimentos adquiridos pelos antigos bacharéis é bem evidente e, portanto, a incontestável superioridade do actual ensino universitário, que a reforma de 1911 estabeleceu, não pode ser dispensada a futuros educadores, como são os alunos das escolas normais.

Julgamos desnecessário fazer o confronto entre os cursos antigos e modernos para ficar bem demonstrada a razão da reclamação dos alunos da Faculdade de Sciências da Universidade de Coimbra, secundados pelos alunos das mesmas Faculdades das Universidades de Lisboa e do Pôrto, contra a matrículas nas Escolas Normais Superiores dos antigos diplomados pelas Faculdades de Filosofia e de Matemática da Universidade de Coimbra.

O projecto de lei da iniciativa de S. Ex.ª o Ministro de Instrução tem por fim remediar esta situação, ressalvando os direitos adquiridos pelos alunos das Escolas Normais que se haviam matriculado ao abrigo da lei do referido decreto de 30 de Dezembro de 1911.

É êste o parecer que a vossa comissão de instrução superior, especial e técnica tem a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 1916.

Vitorino Guimarães.
Eduardo Augusto de Almeida.
João Barreira.
João de Barros.
Eduardo Alberto Lima Basto.
Augusto Nobre, relator.

Proposta de lei n.º 255-F

Senhores Deputados.—Reclamaram os alunos da Faculdade de Sciências da Universidade de Coimbra, secundados pelos seus colegas das Universidades de Lisboa e Pôrto, contra a matrícula nas Escolas Normais Superiores inauguradas no presente ano lectivo, dos bacharéis pelas extintas Faculdades de Filosofia e de Matemática da Universidade de Coimbra.

Fundamenta se esta reclamação na letra expressa do artigo 16.º do decreto, com fôrça de lei, de 21 de Maio de 1911, que criou as referidas Escolas Normais Superiores, o qual determina claramente que para a matrícula nos cursos de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário, secção de letras ou secção de sciências, é necessário, respectivamente, o diploma de bacharel nas Faculdades de Letras ou nas Faculdades de Sciências, cujos alunos se especializam, durante quatro anos, em uma certa e determinada secção, ao contrário do que sucede com os bacharéis pelas extintas Faculdades de Filosofia e de Matemática da Universidade de Coimbra, que tinham uma organização muito diferente das actuais Faculdades de Sciências sem especialização alguma para o futuro exercício do magistério secundário.

É certo que o decreto de 30 de Dezembro de 1911 estabeleceu que os bacharéis formados pela extinta Faculdade de Matemática da Universidade de Coimbra sejam equiparados aos bacharéis da 1.ª secção das Faculdades de Sciências e que os bacharéis formados pela extinta Faculdade de Filosofia da mesma Universidade sejam equiparados aos bacharéis da 2.ª ou 3.ª secções das referidas Faculdades de Sciências.

Mas nem êsse decreto de natureza regulamentar podia destruir a disposição taxativa do já citado decreto orgânico de 21 de Maio de 1911, nem as equivalências nesse diploma estabelecidas podiam dar aos antigos bacharéis as habilitações que lhes faltam para corresponder aos bacharéis da nova organização universitária.

No emtanto, à sombra do mencionado decreto de 30 de Dezembro de 1911, matricularam-se em Outubro passado, nas Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra, 22 bacharéis pelas extintas Faculdades de Filosofia e de Matemática, 17 em Coimbra e 5 em Lisboa.

Ouvido sôbre o assunto o Conselho de Instrução Pública, foi esta corporação de parecer não terem sido legais essas matrículas, que deveriam portanto ser anuladas. Atendendo, porêm, a que êsses 22 alunos estão matriculados desde Outubro próximo passado, pagaram as competentes propinas e tem freqùentado regularmente as respectivas cadeiras, equidade será manter-lhes a matrícula,—pois a sua anulação implicaria a perda completa dum ano lectivo,—mas obrigando-os a freqùentar ainda as disciplinas que lhes faltam para possuir uma educação scientífica correspondente à dos modernos bacharéis nas Faculdades de Sciências.

Nestes termos tem o Govêrno a honra de apresentar à vossa esclarecida apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Para a matrícula, na secção de sciências, dos cursos de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra é indispensável o diploma de bacharel em qualquer das três secções das actuais Faculdades de Sciências.

Art. 2.º Os bacharéis pelas extintas Faculdades de Filosofia e de Matemática da Universidade de Coimbra, que estão matriculados no 1.º ano das Escolas Normais Superiores de Lisboa e Coimbra, não poderão fazer o exame de Estado, a que se referem os artigos 24.º a 26.º do decreto com fôrça de lei de 21 de Maio de 1911, sem provarem pelo respectivo diploma, ou por certidão autêntica passada pela secretaria geral da Universidade, que possuem o bacharelato em qualquer das três secções das Faculdades de Sciências.

§ único. Os conselhos escolares destas Faculdades estabelecerão as equivalências entre as antigas e as modernas cadeiras dos seus planos de estudo, determinando as disciplinas que ainda devem freqùentar

êsses alunos para poderem ser bacharéis segundo a organização universitária vigente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Secretaria de Estado dos Negócios de Instrução Pública, em Fevereiro de 1916.

O Ministro de Instrução Pública, *Frederico António Ferreira de Simas.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

60—Imprensa Nacional—1915 1916